



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 1.282, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 3º As pessoas a que se refere o caput que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e **120 (cento e vinte) dias** após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira, **bem como a proibição de obtenção de nova linha de crédito no âmbito do Pronampe.**

.....” (NR)

Inclua-se o seguinte § ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020:

”§ XX Para a pessoa jurídica constituída no ano de 2020, a linha de crédito concedida no âmbito do Programa corresponderá à metade do seu capital social integralizado na data da publicação desta Lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020:

“Art. 5º
.....

§ 3º No caso das pessoas jurídicas constituídas no ano de 2020, a garantia pessoal do proponente será em montante igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do empréstimo contratado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, apresentado e aprovado pelo Senado Federal, é de relevância singular, vez que cria programa para abertura de linha de crédito facilitado para as microempresas e empresas de pequeno porte num momento extremamente oportuno, em face das atuais e futuras consequências da crise econômico-financeira gerada pela situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19.

Todavia, acreditamos que a proposição oferece oportunidades de melhoria. Por isso, apresentamos a presente emenda para possibilitar que as microempresas e empresas de pequeno porte que foram constituídas neste ano de 2020 também possam ter acesso às linhas de crédito criadas pelo PRONAMPE. Ajustou-se, assim, o artigo 2º para incluir essas empresas, bem como o artigo 5º, para que seja dada maior garantia nesses casos.

A medida é de suma importância para a preservação das empresas entrantes no mercado e, por consequência, dos empregos. Além disso, propomos a elevação do período no qual os contratos de trabalho não poderão ser rescindidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

**Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO**